

Projeto de diploma (Decreto-Lei)

O Programa do XXI Governo Constitucional determina como objetivo primordial aumentar o rendimento disponível das famílias. Para os trabalhadores da Administração Pública, este objetivo concretiza-se nomeadamente através «do descongelamento das carreiras a partir de 2018».

O artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018 operou o *descongelamento* de todas as carreiras da Administração Pública. O descongelamento está em vigor desde o dia 1 de janeiro do ano passado, processando-se nos termos das regras de desenvolvimento remuneratório aplicáveis a cada carreira.

Questão diversa do *descongelamento* é a da recuperação do tempo de serviço, cuja não contagem foi determinada pelas sucessivas leis de Orçamento do Estado desde 2011 até 2017. Este é um tema relativamente ao qual o XXI Governo Constitucional não estabeleceu nenhum compromisso no seu Programa. É, portanto, uma questão nova, de elevada complexidade e de significativo impacto financeiro, que exige a ponderação de soluções que não podem reescrever o passado nos termos em que foi explicitamente definido pelo legislador entre 2011 e 2017. Procuraram-se, assim, soluções que garantissem a equidade com as outras carreiras da Administração Pública, a sustentabilidade das carreiras e a compatibilização com os recursos disponíveis.

Neste sentido, o artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 determinou que «a expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis», formulação retomada pelo artigo 17º da Lei do Orçamento do Estado para 2019.

A sustentabilidade é um fator determinante a considerar, na medida em que a atribuição de relevância ao tempo *congelado* para efeitos de progressão, sendo um tema novo, cuja discussão não estava prevista, não pode comprometer nem a gestão dos recursos a alocar às diversas políticas públicas, nem a gestão dos trabalhadores públicos.

A solução agora aprovada pelo Governo permite mitigar os efeitos dos 7 anos de *congelamento*, sem comprometer a sustentabilidade orçamental, aplicando às demais carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito cuja contagem do tempo de serviço esteve congelada entre 2011 e 2017, o racional encontrado para os

educadores de infância e docentes do ensino básico e secundário.

O presente decreto-lei reconhece aos trabalhadores dessas carreiras o equivalente a 70% do módulo de tempo padrão para mudança de escalão ou posição remuneratória na categoria, cargo ou posto em que se encontrem integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tal como a lei já previu para as carreiras gerais, nas quais um módulo padrão de progressão corresponde a 10 pontos que, em regra, são adquiridos ao longo de 10 anos. Como tal, os 7 anos de *congelamento*, que correspondem a 70% do módulo de progressão de uma carreira geral, traduzem-se em 70% dos módulos de progressão de cada uma das carreiras abrangidas pelo presente decreto-lei. Este mesmo racional deve continuar a ser utilizado para aprofundar um quadro de equidade com as carreiras gerais da Administração Pública.

A contabilização deste tempo repercute-se no escalão ou posição remuneratória para que progridam ou em que sejam posicionados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o que implica que todos os trabalhadores abrangidos verão reconhecido esse tempo, em função do normal desenvolvimento da respetiva carreira, ficando assegurada a respetiva posição relativa.

Por outro lado, a medida agora tomada, de recuperação do tempo de serviço dos referidos trabalhadores, que não se encontrava prevista no Programa do XXI Governo Constitucional, terá, necessariamente, um elevado impacto orçamental que é necessário acomodar, a curto e a médio prazo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do artigo 17.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei concretiza a contabilização do tempo de serviço cuja contagem esteve congelada entre 2011 e 2017, nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

2 - A contabilização do tempo de serviço aos docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas é concretizada em diploma autónomo.

Artigo 2.º

Contabilização do tempo de serviço

1 - Aos trabalhadores das carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito cuja contagem do tempo de serviço esteve congelada entre 2011 e 2017 é contabilizado 70% do módulo de tempo padrão para mudança de escalão ou posição remuneratória na categoria, cargo ou posto em que se encontrem integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 – A contabilização a que se refere o presente artigo repercute-se no escalão ou posição remuneratória para que progridam ou em que sejam posicionados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 – Aos trabalhadores que, tendo em conta o momento em que iniciaram funções, apenas tiveram parte do seu tempo de serviço congelado contabiliza-se um período de tempo proporcional ao que tiveram congelado.

4 – Aos trabalhadores que tenham tido alteração do seu escalão ou posicionamento remuneratório, designadamente em resultado de promoção, contabiliza-se um período de tempo proporcional ao que tiveram congelado no seu escalão ou posicionamento remuneratório atual.

Artigo 3.º

Cálculo do módulo de tempo padrão

1 – O módulo de tempo padrão calcula-se por categoria, cargo ou posto e corresponde à média do tempo de serviço necessário para mudança de escalão ou posicionamento remuneratório na categoria, cargo ou posto em causa.

2 – Sendo calculado em anos o módulo de tempo pode ser convertido em anos, meses e dias para efeitos de aplicação do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Anexo 1 – Módulo Padrão e tempo máximo a contabilizar

Forças Armadas

Carreira	Categoria	Posto	Módulo Padrão (anos)	Tempo máximo a contabilizar (n.º 1 do art.º 2º)		
				Anos	Meses	Dias
Militares das Forças Armadas	Oficiais	Almirante ou general	NA	-	-	-
		Vice-almirante ou tenente-general	2,00	1	4	24
		Contra-almirante ou major-general	2,00	1	4	24
		Comodoro ou brigadeiro-general	2,00	1	4	24
		Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel	2,50	1	9	0
		Capitão-de-fragata ou tenente-coronel	2,67	1	10	13
		Capitão-tenente ou major	2,67	1	10	13
		Primeiro-tenente ou capitão	2,75	1	11	5
		Segundo-tenente ou tenente	2,50	1	9	0
		Guarda-Marinha, subtenente ou alferes	2,00	1	4	24
		Aspirante ou aspirante tirocinado	NA	-	-	-
		Sargentos	Sargento-mor	2,00	1	4
	Sargento-chefe		2,50	1	9	0
	Sargento-ajudante		2,67	1	10	13
	Primeiro-sargento		2,67	1	10	13
	Segundo-sargento		2,00	1	4	24
	Subsargento ou furriel		2,50	1	9	0
	Segundo subsargento ou segundo furriel		NA	-	-	-
	Praças	Cabo-mor	2,00	1	4	24
		Cabo ou cabo-de-secção	2,80	1	11	16
		Primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto	2,80	1	11	16
Segundo-marinheiro ou primeiro-cabo		2,00	1	4	24	
Primeiro-grumete ou segundo-cabo		NA	-	-	-	
Segundo-grumete ou soldado		2,50	1	9	0	

Nota: A estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas é também aplicável ao pessoal militarizado da Marinha e da Polícia Marítima.